

9.11.50

WB

*Revi q. b.*

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 13.108 - D. FEDERAL

EMENTA: - Trabalho noturno - Remuneração - Dec. lei n. 9666 de 1946 e o art. 157, n. III, da Lei Maior vigente, que não é auto-aplicável - Jurisprudência - Embargos recebidos.

## A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário n. 13.108 (embargos), do Distrito Federal, sendo embargante a Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, e embargados Fernando Ferreira Vidra<sup>PC</sup>is e outros:

Acórdam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, receber os embargos, por maioria de votos.

O relatório de ~~rito~~ e as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio, novembro ~~11~~ de 1950.

a) Laudo de Camargo - P.

a) Barros Barreto - Relator

00025010  
02400130  
01081000  
00000130

9-11-50

J.M.

TRIBUNAL FEDERAL

279

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 13.103 - DISTRITO FEDERAL

EMBARGOS

RELATOR : - O Sr. Ministro Barros Barreto.

EMBARGANTE : - Comp. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro.

EMBARGADOS : - Fernando Ferreira Pedrais e outros.

00025010  
02400130  
01082000  
00000270

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BARROS BARRETO : - Adoto, data venia, o relatório que se vê a fls. 68, apresentado pelo eminente Ministro Orozimbo Nonato, no julgamento do recurso extraordinário, interposto por Fernando Ferreira Pedrais e outros, vencidos na reclamação trabalhista que moveram contra a Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro:

"Lavrado pelo Exmo. Sr. Ministro Caldeira Neto, proferiu o E. Tribunal Superior do Trabalho o acórdão de fls. 40, verbis:-

"O acréscimo percentual de salário noturno pelas horas trabalhadas, só é devido até a vigência do Dec. Lei 9666, de 28 de Agosto de 1946, considerado que o art. 157, III, da atual Carta não é auto-aplicável.

Vistos e relatados estes autos em que são partes,

como recorrente, Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro e, como recorridos, Fernando Ferreira Pedraís e outros:

Fernando Ferreira Pedraís, Silvio Pinto Gomes, Moacir Júlio dos Santos, condutores, e Martiniano Rocha, fiscal, reclamaram da Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, sob a alegação de trabalharem em horário misto, a percepção do salário adicional legal, a que se julgavam com direito (fls. 2).

Em sua defesa, alegou a reclamada que improcedia a reclamação do reclamante Martiniano Rocha, porque, como fiscal de bondes, trabalha em rodizio quinzenal e percebe salário superior ao mínimo legal; que os demais reclamantes, desde 1945, têm salário superior ao mínimo, acrescido de 20%.

Desta feita, nenhum direito lhes assiste, em face de Dec. Lei 9666, de 28 de agosto de 1946, que deu nova redação ao art. 73 da Consolidação (fls. 10).

A 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal julgou procedente a reclamação e condenou a reclamada a pagar a cada reclamante o que lhe era devido, tudo de acordo com o que fosse apurado em execução de sentença, excluída, porém, a parte prescrita e o período de 28 de agosto de 1946 até a promulgação da Constituição em vigor (fls. 16/17).

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª. Região, ao apreciar recurso ordinário manifestado pela empresa reclamada, negou-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

Considerou a respeitável decisão que é matéria já amplamente debatida no fóro trabalhista, com jurisprudência firmada a respeito, a que trouxe os reclamantes aquele tribunal. Qualquer restrição ao preceito constitucional, que determina seja o trabalho noturno mais bem remunerado do que o diurno, transgride a expressa letra do disposto de nossa Magna Carta (fls. 27/28).

Dai o presente recurso extraordinario da empresa reclamada, com amparo em ambas as letras do art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sustenta a recorrente que o aresto recorrido entra em conflito com acórdãos deste Superior Tribunal, sobre a matéria questionada (fl. 30/31).

Contra-arrazoaram os recorridos, a fls. 33, e, nesta instancia, opinou a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho pelo conhecimento do recurso e confirmação da decisão recorrida (fls. 35).

"o relatório."

A Egrégia 2a. Turma conheceu do recurso e deu-lhe provimento, por maioria de votos, para restabelecer a decisão cassada pelo venerando acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, sendo estes os votos emitidos: (1ê)

Tem a seguinte ementa o aresto proferido a fls. 83:

"Acréscimo de 20% pelas horas de trabalho noturno. O art. 157, III, da Constituição Federal é auto-aplicavel e desadmite restrições. Dec. Lei 9.666, de 28 de agosto de 1946."

Dai, a opposição de embargos infringentes do julgado, juntos a fls. 84, os quais tiveram impugnação de fls. 94,

assim oficiando o douto Procurador Geral da República:

"Somos pelo recebimento dos embargos, pelos fundamentos do douto voto vencido do eminente Ministro Fahnemann Guimarães.

Distrito Federal, 28 de setembro de 1950

a) Plínio de Freitas Travassos

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA."

E' o relatório.

V O T O

O Decreto-lei n° 9.666, de 28 de Agosto de 1946, alterou o art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho; dispôs que o trabalho noturno tem remuneração superior ao do trabalho diurno, ressalvando os casos de revezamento semanal ou quinzenal e as empresas que mantem ou não, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual.

Acontece, porém, que a Constituição Federal vigente determinou, no art. 157, n° III, sem qualquer restrição, fosse o salário do trabalho noturno superior ao do diurno.

Teria sido, assim, derogado aquele diploma legal?

Decidiu o venerando aresto embargado, na conformidade de julgado anterior da 1a. Turma, in Diário da Justiça de 19/12/1946, pg. 2.104, que é auto-aplicavel, self executing, o citado mandamento constitucional. Trata-se de critério normativo, referente ao acréscimo devido pelo trabalho noturno e estabelecido pela Constituição, de aplicação imediata, independentemente de regulamentação.

assim oficiando o douto Procurador Geral da República:

"Somos pelo recebimento dos embargos, pelos fundamentos do douto voto vencido do eminente Ministro Eahnemann Guimarães.

Distrito Federal, 28 de setembro de 1950

a) Plínio de Freitas Travassos

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA."

E' o relatório.

V O T O

O Decreto-lei nº 9.666, de 28 de Agosto de 1946, alterou o art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho; dispôs que o trabalho noturno tem remuneração superior ao do trabalho diurno, ressalvando os casos de revezamento semanal ou quinzenal e as empresas que mantem ou não, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual.

Acontece, porém, que a Constituição Federal vigente determinou, no art. 157, nº III, sem qualquer restrição, fosse o salário do trabalho noturno superior ao do diurno.

Teria sido, assim, derogado aquele diploma legal?

Decidiu o venerando aresto embargado, na conformidade de julgado anterior da 1ª Turma, in Diário de Justiça de 19/12/1946, pg. 2.104, que é auto-aplicavel, self executing, o citado mandamento constitucional. Trata-se de critério normativo, referente ao acréscimo devido pelo trabalho noturno e estabelecido pela Constituição, de aplicação imediata, independentemente de regulamentação.

De modo diferente, já me havia pronunciado, no julgamento do recurso extraordinário nº 13.900, publicado no Diário da Justiça de 30/5/1950, pg. 1.602, assinando que: "Embora precedendo à Carta Política de 18 de Setembro de 1946, o citado diploma nº 9.666 está em harmonia com a regra do art. 157, nº III, da Lei Maior vigente, por isso que, adotando o salário do trabalho noturno superior ao diurno, dispôs, no § 3º do art. 73, acerca do modo de calcular o acréscimo, o que, aliás, ainda depende de fixação pela legislação ordinária, como ressaltou o venerando acórdão recorrido, mantendo a sua jurisprudência".

Entendo, pois, com os votos vencidos dos eminentes Ministros Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada, que o decreto de 28 de Agosto de 1946, sem ficar ao arrepio do preceito constitucional, disciplinou êste, na sua aplicação, até a promulgação de lei ordinária, reguladora do princípio enunciado. Fixou-lhe um critério, para o cômputo do aumento percentual de salário pelas horas de trabalho noturno.

E, adotando, ainda uma vez, a jurisprudência do órgão superior da justiça trabalhista, recebo os embargos, a fim de restabelecer o acórdão de fls. 40.

- - - - -

9-11-1950

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
OLS

284

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 13.108 - D. FEDERAL  
(EMBARGOS)

V O T O

O SENHOR MINISTRO AFRANIO ANTÔNIO DA COSTA:

Pelo acórdão embargado os recorridos, empregados da Light, trabalhando em horário mixto, obtiveram aumento de 20% no salário noturno, sob o fundamento de que o dec. 9.666 de 1946 não pôde regular a situação dos embargados, senão até a promulgação da Constituição. E isto por ser auto aplicável e não admitir restrições o art. 157, n.º III, da Constituição.

Recebo os embargos para negar provimento ao recurso.

Dispõe a Constituição, no art. 157, que o salário do trabalho noturno será sempre superior ao diurno. Entretanto, data venia, não vejo restrição, ao princípio, no art. 73, do dec. 9.666 de 18 de agosto de 1946. Não estabelece a Constituição o processo de majoração e o art. 73 do dec., n.º § 1.º, fixa logo a hora noturna em 52 minutos, o que produz um aumento de 14%. Em tais condições, em princípio e de modo geral, está obedecido o preceito constitucional. Para obedecer aos regimes mixtos, isto é

00025010  
02400130  
01083010  
01430460



os que compreendem trabalho diurno e noturno, habitualmente a norma é a do § 4º, e, para as empresas que mantêm ou não trabalho noturno habitual, conforme a natureza de suas atividades a regra é a do § 3º.

A norma geral de preceito constitucional não pôs em desuso o art. 7º da Consolidação das Leis de Trabalho com a redação atual que distingue e disciplina as diversas situações ocorrentes.

Recibo os embargos.

9-11-50

TRIBUNAL FEDERAL

BBM.

286

Tribunal Pleno

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 13.108 - D.Federal

00025010  
02400130  
01083020  
01480520

V O T O

O SR MINISTRO MACEDO LUDOLF - Sr. Presidente,  
te, rejeite os embargos.

-----

9-11-50

STREMO TRIBUNAL FEDERAL  
BBM.

Tribunal Pleno

287

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 13.108 - D.F.

00025010  
02400130  
01083030  
00990660

V O T O

O SR. MINISTRO ROCHA LAGÔA - Sr. Presidente, re-  
cebe os embargos -

-----

9-1-50

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

BEM.

288

Tribunal Pleno

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 13.108 - D.F.

V O T O

00025010  
02400130  
01083040  
00940700

O SR. MINISTRO LA AYUJUE DE AMARADA - Sr. Presi-  
dente, recebe os embargos.

-----

9-11-50

TRIBUNAL FEDERAL

289

Tribunal Pleno

BEM.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 15.108 - D.F.

00025010  
02400130  
01083050  
00950840

V O T O

O SR MINISTRO EDGARD COSTA - Sr. Presidente, re-  
jeito os embargos.

-----

9-11-50

TRIBUNAL FEDERAL

BEM.

290

Tribunal Pleno

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 13.102 - D.F.

00025010  
02400130  
01083060  
00900990

V O T O

O SR. MINISTRO OSVALDO MONTE - Sr. Presidente,  
rejeito os embargos .

-----

9-11-50

TRIBUNAL FEDERAL

291

Tribunal Pleno

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 13.108 - D.F.

00025010  
02400130  
01083070  
00881020

V O T O

O SR MINISTRO ANÍBAL FREIRE :- Sr. Presidente, re-  
jeito os embargos .

-----

9-11-50

EXTR. RECURSO TRIBUNAL FEDERAL

292

Tribunal Pleno

BBM.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 13.108 - D.F.

00025010  
02400130  
01083080  
00851130

V O T O

O SR MINISTRO JOSÉ LINHARES - Sr. Presidente,  
recebo os embargos .

-----



9.novembro.1950

G.S.C.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 13.108 - DISTRITO FEDERAL  
(EMBARGOS)

EMBARGANTE: Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro;

EMBARGADOS: Fernando Ferreira Pedraia e outros.

00025010  
02400130  
01084000  
00001240

## D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

RECEBERAM OS EMBARGOS, CONTRA OS VOTOS DOS EXMOS.SRES.MINISTROS  
MACEDO LUDOLF, EDGARD COSTA E OROSIMBO NONATO E ANNIBAL FREIRE.

Impedido o Exmo.Sr.Ministro Luiz Gallotti.

Deixaram de comparecer, os EXMOS. Srs. Ministros Albuquerque da Costa e Hahnemann Guimarães, por se acharem afastados, para terem exercício no Tribunal Eleitoral, substituídos, respectivamente, pelos EXMOS. Srs. Ministros Macedo Ludolf e Afrânio Costa.

*O. P. de Andrade*

Subsecretário.